

*Amirano*

LEI

Nº 1.704/99

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2000, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Aquidauana**, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º-**

Ficam estabelecidas em cumprimento as disposições contidas na legislação vigente, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2000, compreendendo:

I - as Diretrizes da Administração Pública Municipal;

II - das Diretrizes gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município;

III - aos limites para elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo;

IV - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;

VI - das disposições sobre despesas decorrentes de débitos Precatórios e Judiciários;

VII - das disposições gerais.

*DLF*

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Artigo 2º -** A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas as diretrizes constantes nesta Lei.
- I - Propiciar a melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante o desenvolvimento de programas e ações nos setores da educação, saúde, segurança, assistência social, habitação, trabalho e saneamento básico;
- II - Estimular programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão-de-obra;
- III - Implementar programas voltados a ampliação da Infra-Estrutura urbana e rural;
- IV - Modernizar a administração pública, com vistas a melhoria dos serviços prestados a comunidade;
- V - Estimular e desenvolver programas e ações para o fortalecimento da agroindústria, agropecuária, especialmente para o pequeno produtor, do comércio, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia municipal.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

- Artigo 3º -** Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com a saúde deverão respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.
- Artigo 4º -** A receita e a despesa serão orçados a preço de 1999.
- Artigo 5º -** A inclusão de Operações de Créditos no orçamento, somente serão consignados até o valor autorizado em legislação específica.

DEF

**Artigo 6º -**

Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da Administração direta e indireta, destinados aos pagamentos, a qualquer título por serviços de consultoria ou assessoria técnica prestados pelo mesmo servidor;

II - de clubes associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;

III - subvenções para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no parágrafo 2º. do artigo 176 da Constituição Estadual.

**Artigo 7º -**

Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as dívidas e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financeiros aprovados por Lei específica.

**Artigo 8º -**

O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º do artigo 181 da Constituição Estadual;

II - as receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do tesouro municipal;

RF

IV - de convênios ou transferências de recursos da União e Estado.

**Artigo 9º -**

Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível;

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa.

**Artigo 10 -**

As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

**Artigo 11 -**

A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como dos conjuntos dos componentes, que obedecerão ao previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - por projetos e atividades os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificação e qualificação dos recursos;

V - das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas da administração direta e fundacional discriminada por órgãos e entidades.

207

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

**Artigo 12 -** Para efeitos do disposto no art. 25 da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o percentual de 12% (doze por cento) das receitas correntes do Município, para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Entende-se por receitas correntes, o total das receitas correntes deduzidas as provenientes de convênios e recursos da Lei nº 9.424/96.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 13 -** Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer do exercício de 2000, fica o Poder Executivo, desde que autorizado por Lei, a efetuar os ajustes necessários na execução orçamentária.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Artigo 14 -** Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

**Artigo 15 -** As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitados a 60% (sessenta por cento) da receita líquida corrente, conforme determina a Lei Complementar nº 82/95.

*RF*

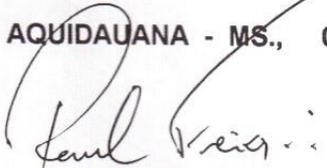
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE  
PRECATÓRIOS**

- Artigo 16 -** Para atendimento ao prescrito no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 17 -** O Projeto de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual Geral, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.
- Artigo 18 -** Se o Projeto de Lei Orçamentário Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada na forma do projeto original.
- Artigo 19 -** A Lei Orçamentária Anual será publicada com anexo resumo da receita e despesa.
- Artigo 20 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 07 DE JULHO DE 1999.

  
**RAUL MARTINES FREIXES**  
Prefeito Municipal